MILITAR — TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA A RESERVA — GARANTIA DE PATENTE

— Os artigos 9.º, 10 *e* 11 *do Decreto-lei n.º* 2.173, *de* 1940, *perderam sua eficácia com a promulgação da Constituição de* 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Mário de Faro Orlando e outro
Mandado de segurança n.º 1.103 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Feral, vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 1.103, do Distrito Federal, impetrado pelos capitães de mar e guerra Mário de Faro Orlando e Edgar de Paula Oliveira contra os atos do Presidente da República transferindo os impetrantes para a reserva remunerada, receber os embargos de fls. 106, opostos ao acórdão de fls. 104, para conceder a segurança impetrada, na conformidade dos

votos constantes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D.F., em 25 de junho de 1951 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Os capitães de mar e guerra Mário de Faro Orlando e Edgar de Paula Oliveira, transferidos para a reserva remunerada, com fundamento nos arts. 51, *c*, do Estatuto dos Militares, 10, 12, 18 e 22 do decreto-lei n.º 21.173, de 1940, impetraram dêste Tribunal um mandado de segurança contra tais atos do Sr. Presidente da República por violadores do art. 141, §§ 1.º, 3.º e 4.º e 25 da Constituição, ferindo-lhes o direito líquido e certo à permanência no serviço ativo da Armada.

O pedido foi indeferido contra os votos dos Ministros Ribeiro da Costa, Orosimbo Nonato, Aníbal Freire e o meu, firmando a maioria segundo ficou expresso na ementa do acórdão proferido às fls. 104, que "nenhum princípio constitucional é violado na transferência compulsória de oficiais superiores da Armada para a reserva remunerada, segundo indicação do Conselho de Almirantes".

A êsse acórdão opuseram os requerentes os embargos de fls. 106-114, sustentando, em resumo, que a lei estabelece critérios diversos para a providência que edita o da antiguidade para os vice-almirantes, o da idade para os contra-almirantes, e o da livre indicação para os oficiais superiores, estabelecendo, assim, um tratamento desigual para situações jurídicas iguais; trata-se, demais disso, de um julgamento de consciência quanto aos últimos, que, nas palavras do Ministro Aníbal Freire, "sobressalta o pensamento jurídico e se põe em antagonismo com o sistema constitucional"; nenhuma prova se exige para o uso dessa faculdade inteiramente arbitrária, de caráter decisório e não simplesmente opinativo, com cerceamento de defesa dos por ela atingidos e ofensa às garantias constitucionais do pôsto e patente. Pedem, assim, os embargantes que reformando a sua decisão, o Tribunal lhes defira a segurança impetrada, "não permitindo que a carreira dos oficiais superiores da Armada fique sob a ameaça permanente de ser definitivamente cortada sem que as vítimas possam sequer conhecer os motivos de sua desgraça".

O Dr. Procurador Geral da República, emitiu o parecer que se lê às fls. 118-122, opinando, nos votos vencedores, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, a requerimento do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.

ADIAMENTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Sr. Presidente, recebi requerimento, assinado pelo advogado Adauto Lúcio Cardoso, solicitando o adiamento do julgamento da presente causa, pelo fato de não poder comparecer a êste Tribunal nesta data, por motivo de moléstia.

Defiro ao pedido.

ADIAMENTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, indefiro o pedido de adiamento, de acôrdo com a minha habitual orientação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: adiado a pedido do interessa-

do, contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnamann Guimarães, que se acham afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, a requerimento dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Revisor.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros José Linhares e Rocha Lagoa, por motivo justificado e os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, por se acharem afastados para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Sr. Presidente, antes de proferir meu voto, devo salientar que na decisão anterior dêste Tribunal, a que aludiu o eminente Dr. Procurador Geral, o aspecto apreciado não é idêntico ao ora em discussão. Nêsse processo, de que V. Ex.ª foi relator, não se arguiu, em absoluto, a inconstitucionalidade da lei em que se fundou o ato impugnado. A parte requereu o mandado de segurança sob outro fundamento. V. Excia., Sr. Presidente, ao iniciar o seu relatório, disse:

"O Capitão de Mar e Guerra Raul Alvares de Azevedo e Castro julgando-se *amparado por direito líquido certo* de permanecer no quadro da Marinha de Guerra, etc.

E eu, ao pronunciar meu voto, acentuei:

"O ilustre advogado que ocupou a tribuna, como acentuou o eminente Sr. Ministro Relator, declarou, *clara e expressamente, que não arguia a inconstitucionalidade* da lei; o fundamento do pedido, *segundo sua própria declaração*, foi a forma por que se processou a providência determinada em lei".

Por conseguinte, o precedente trazido pelo eminente Dr. Procurador Geral não tem, *data venia*, aplicação ao caso.

Dada esta explicação, passo a ler o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Os embargantes foram transferidos para a reserva por fôrça de uma lei que, repito o conceito que emiti em aparte ao relator, importa em tornar subsistente na Armada o art. 177 da Carta de 1937.

O pedido dos embargantes foi amplamente debatido quando do seu julgamento, e a espécie, porque já também debatida em outras oportunidades de pedidos idênticos, já é, portanto, do conhecimento do Tribunal.

Tenho essa lei como manifestamente inconstitucional: atenta contra o preceito do art. 141, § 1.º, da Constituição, estabelecendo critérios desiguais para situações jurídicas iguais — *objetivo* em relação aos oficiais generais e *subjetivo* quanto aos oficiais superiores em prejuízo da defesa dêstes desde que lhes retira qualquer possibilidade de impugnação do ato "expulsório" da atividade militar, emprestando a êsse ato um caráter de pura arbitrariedade, como decisão de consciência que é; atenta ainda contra o preceito do art. 182, que garante em sua plenitude as patentes com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, porque — já, o disse Rui, — assegurar as patentes e os postos em tôda sua plenitude, é assegurá-los, em seus dois elementos: contra a privação da efetividade, tanto como contra a privação do título; contra a reforma, tanto como contra a destituição.

A lei em que se basearam os atos impugnados, embora visando a alta finalidade de necessário rejuvenescimento dos quadros militares, como imposição de eficiência das fôrças armadas, — atenta contra direitos garantidos pela Constituição, exigindo, em puro arbítrio, uma providência que sòmente em critérios objetivos devia assentar.

Segundo se mostra dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Ministro da Marinha a pedido dos embargantes, no ano findo sustar-se a aplicação da lei chamada da "expulsória", pela agregação de oficiais, abrindo-se as vagas necessárias para a execução daquela lei.

Foi a maneira encontrada para "contornar" essa lei com o que se evidencia que no próprio Conselho de Almirantes predomina acentuada opinião de que o sistema por ela criado, e nos têrmos em que esta não consulta os interêsses mesmos da Marinha. E a providência adotada — a da agregação, — cogita-se em transformá-la em regra, pela alteração do decreto-lei de 1940, o que tornará sem outro objetivo o atual Conselho de Almirantes.

Reafirmando o voto que proferi no julgamento do pedido, recebo os embargos para conceder o mandado impetrado.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Fui relator de um caso idêntico ao dos autos mandado de segurança número 1.095, de 14-12-1949.

Mantenho o voto que então proferi.

Sustentei:

"O Presidente da República transferindo o impetrante para a reserva remurada atendeu aos princípios legais, nos têrmos do artigo 9.º, após proposta feita pelo Conselho dos Oficiais Generais da Armada.

Das informações prestadas e dos dispositivos do decreto-lei n.º 2.173, verifica-se a regularidade do ato dispondo a lei sôbre a necessidade de serem feitas promoções anuais nos diferentes corpos e sendo indispensável a abertura de vagas, instituiu um Conselho dos Oficiais de mais elevadas patentes para examinar o mérito dos outros oficiais que devem ser mantidos na ativa, transferindo para a reserva aquêles cujo merecimento não atinja a melhor grau.

Não há nessa providência legal qualquer ofensa ao art. 182 da Constituição, pois não importa na perda da patente, nem das garantias que ela dá aos seus titulares.

O art. 182 não proibe que leis ordinárias regulem a promoção, a reforma e a transferência das classes; em qualquer delas a patente, com suas vantagens e prerrogativas, é garantida em sua plenitude".

E prosseguindo, afirmei:

"A verdade é que permitindo a lei mais de uma interpretação, a que fôr adotada não lhe pode ser contrária, não pode ser tida como ferindo direitos de alguém — não há nessa hipótese direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Nesta medida não se inclui o exame dos motivos adotados pelo Conselho. A segurança não tem fôrça para reconhecer se o impetrante era ou não o oficial de maior merecimento, se outros eram inferiores ao seu valor militar. Êsse pronunciamento é de Conselho, dos Juízes da escolha, é deliberação de ordem administrativa. A injustiça não pode ser corrigida nêste processo".

Os argumentos dos embargos não me convenceram de que devesse alterar meu pronunciamento. Não encontro no decreto-lei referido qualquer norma que atente contra os princípios constitucionais ou que importem em arbítrio, ou que resulte no cerceamento de defesa. A lei se inclinou por um critério e com isso não deixou de lado, como salientei, à Constituição.

Os documentos, ora oferecidos pelos embargantes, não alteram meu pronunciamento. Se as autoridades da Armada modificaram sua interpretação e caminham para solução menos rigorosa, não significa que os Tribunais tenham de acompanhá-los na aplicação da lei.

Os embargantes podem recorrer aos meios ordinários, onde a injustiça, se houver, naturalmente será corrigida, e onde os elementos de prova e a natureza do processo permitem maior e mais detido exame de tôdas as questões suscitadas.

O certo é, porém, que não há um direito líquido para ser amparado na segurança.

Rejeito os embargos.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Luís Gallotti, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator recebendo os embargos, e Sr. Ministro Revisor rejeitando os mesmos.

Deixaram de comparecer, por se acharem afastados para terem exercício no Tribunal Eleitoral, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — No mandado de segurança n.º 947 impetrado pelo Capitão de Mar e Guerra Raul Alvares de Azevedo e Castro, oficiei como Procurador Geral.

Não se arguia, no pedido, a *inconstitucionalidade* do ato impugnado, que sustentei estar apoiado na lei, acrescentando: quanto a pretender o requerente que a decisão do Conselho de Almirantes teria sido injusta ou menos acertada, não caberia ao Supremo Tribunal substituir-se àquele Conselho para rever-lhe uma decisão sôbre merecimento de oficiais de Marinha.

Restrito como ficou o julgamento ao exame da legalidade do ato, o mandado foi indeferido, unânimemente, de acôrdo com o voto do eminente Relator, Ministro José Linhares.

No segundo julgamento, de que foi Relator o eminente Ministro Hahneman Guimarães (mandado de segurança n.º 1.003, ora em embargos, impetrado pelos Capitães de Mar e Guerra Mário de Faro Orlando e Edgar de Paula Oliveira), já participei como Juiz, em 30 de novembro de 1949.

Declarei, então, referindo-me a lei da chamada *expulsória*, vigente na Marinha:

"Se eu fôsse legislador, revogaria essa lei; *mas se ela é constitucional, como já foi entendido por êste Supremo Tribunal*, penso que só nos resta aplicá-la".

Vê-se que, aí, supus houvesse o Tribunal, no anterior julgamento, se pronunciado pela constitucionalidade da lei.

Partindo do pressuposto de ter sido ela declarada constitucional, continuei a entender, como juiz, que só nos restaria cumpri-la, embora me repugnasse a sua aplicação, tanto que disse: *"Se eu fôsse legislador, revogaria essa lei"*.

O Tribunal, já então, se dividiu. A maioria julgou constitucional a lei. Mas votaram pela inconstitucionalidade, embora por fundamentos diversos, os eminentes Ministros Ribeiro da Costa, Edgar Costa, Orosimbo Nonato e Aníbal Freire, que concediam o mandado.

No terceiro julgamento, realizado em 14 de dezembro de 1949 e de que foi Relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada (mandado de segurança n.º 1.095 requerido pelo Capitão de Mar e Guerra Eduardo Henrique Sisson), o resultado foi o mesmo.

No voto, que então proferi, acompanhando a maioria sustentei, desenvolvidamente, não caber a invocação do art. 141, § 4.º, da Constituição, que não permite que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Disse eu, em resumo: *data venia*, não se cogita disso na hipótese; tanto a lei não exclui o ato da apreciação do Poder Judiciário, que o estamos aqui apreciando; o mandado de segurança está sendo conhecido, a matéria está sendo examinada. Apreciamos o ato impugnado sob o ponto de vista de sua legalidade; verificamos se as formalidades legais foram cumpridas, se a autoridade que decidiu é competente. Se todos os requisitos foram obedecidos, não há ilegalidade. Poderá haver injustiça e então deveremos deter-nos, porque só é possível ao Poder Judiciário rever os atos ilegais do Poder Executivo, mas não os atos injustos.

Aludi, também, de passagem, ao § 2.º do art. 182 da Constituição, referente aos casos de perda da patente. Mas, considerando que, na hipótese, não estabelecia a lei a perda da patente, conclui: — "A lei, por conseguinte, poderá ser iníqua, como disse o ilustre advogado — e eu próprio já declarei que se fôsse legislador a revogaria — mas não me parece que seja inconstitucional".

Houve embargos aos dois últimos acórdãos, proferidos por maioria de votos.

Recebi memorial, que me levou a um novo e aprofundado exame da matéria, sobretudo no ponto da argumentação dos embargantes que mais me impressionou, a saber: a lei questionada não se concilia com o disposto no art. 182 da Constituição, que garante às patentes *em tôda a plenitude, com as vantagens, regalias e prerrogativas* a elas inerentes.

E convenci-me da procedência dessa arguição.

A Constituição de 1891, no art. 74, já dispôs que "as patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em *tôda a sua plenitude*".

A palavra *inamovíveis* está aí empregada, no tocante aos militares, como equivalente a *vitalícios*.

É o que esclarecem Rui (*Comentários à Constituição de* 1891, coligidos por Homero Pires, vol. 2.º, pág. 215) e Maximiliano (*Comentários à mesma Constituição*, 2.ª ed., pág. 726).

E Rui acrescenta, notando que as patentes são *intangíveis*: "Gozam de perpetuidade, e, como tais, não se podem perder, senão, como os cargos vitalícios, por sentença. Mas, enquanto subsistem, na sua perenidade, são ao mesmo tempo, "indesintegráveis". Porque outra coisa não pode significar a declaração terminante de que serão mantidas *em tôda a sua plenitude* (vol. cit., pág. 216).

Observa, a seguir:

"A patente e o pôsto decompõem-se em dois elementos: o título, que sobrevive à reforma, e a efetividade, que com ela cessa. Assegurar, portanto, as patentes e os postos em tôda a sua plenitude, é assegurá-los nos seus dois elementos: contra a privação da *efetividade*, tanto quanto contra a privação do *título* contra a *reforma*, tanto quanto contra a *destituição*.

.....

Plenitude, que vem a ser?

"O estado ou condição do que é *pleno*.

E *pleno?*

A condição ou situação do que se acha perfeito, completo, *inteiro*.

Inteiro e pleno são expressões de todo em todo sinônimas. Logo plenitude equivale a integridade. Se a coisa não se acha inteira se lhe falta alguma das suas partes, algum dos seus requisitos, algum dos seus elementos, *não é plena*.

O que a Constituição garantiu, pois, garantindo a plenitude às patentes, é que elas seriam invioláveis, em todos os seus elementos, requisitos e partes constitutivas.

Quantos e quais os elementos constitutivos da patente?

"Três: 1.º, as honras; 2.º, a graduação *efetiva*, com os seus privilégios de *autoridade*, hierarquia e acesso; 3.º, o sôldo.

Logo, de nenhuma dessas vantagens, no grau relativo à patente do seu pôsto, será lícito privar o oficial efetivo.

Subtrair-lhe à patente qualquer dêsses elementos, **seria fraudá-la, desinteirá-la**, seria torná-la *não plena*, seria tirar-lhe, assim, a plenitude, e, destarte, violar a garantia constitucional do art. 74".

Embora a Constituição de 1891 estabelecesse no art. 75 que a *aposentadoria* só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez, a reforma compulsória dos militares, ao alcançarem as idades fixadas na lei em relação aos diversos postos, foi considerada compatível com a Lei Magna.

O próprio Rui atendeu à distinção.

Depois de notar que, "entregues à *discrição* do Poder, a *aposentadoria* e a *reforma* seriam instrumentos da prepotência e opressão", pondera: "Associados *ao remate de um período legal de serviço*, constituem o inteiramento ne-

cessário da vitaliciedade. Por esta os militares, estão, conseguintemente, escudados contra a *reforma prematura*, os paisanos contra a *aposentação forçada*" (vol. cit., página 246).

É que, ao tempo, não havia a aposentadoria compulsória dos funcionários civis e, quanto aos militares, obedecidos os limites de idade fixados na própria lei e indicativos de uma invalidez por esta presumida relativamente a cada pôsto, não havia em tal caso como cogitar de discrição ou prepotência por parte do Poder Executivo.

Em acórdão unânime dêste Supremo Tribunal, de 28 de outubro de 1931, disse o Relator, o saudoso Ministro Artur Ribeiro (*Arquivo Judiciário*, vol. 22, pág. 442):

"Em sentença proferida a 4 de junho de 1910, o Sr. Ministro Pires e Albuquerque, então Juiz Federal, já dizia que a constitucionalidade da reforma compulsória não podia ser posta em dúvida, depois de repetidas decisões do Tribunal, o qual, iterativamente, tem firmado o princípio de que o direito assegurado ao funcionário provadamente inválido de volver à atividade, não excluída a faculdade, aliás essencial aos altos propósitos das classes armadas, de dar o poder público, pelo rejuvenescimento dos quadros, maior eficiência ao aparelho de defesa da segurança pública e da soberania nacional".

A Constituição de 1934 reafirmou a plena garantia das patentes e postos (art. 165) e estatuiu a sua perda por condenação a pena restritiva da liberdade superior a 2 anos ou declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, por tribunal militar de caráter permanente, nos casos especificados em lei, podendo no primeiro caso o Tribunal atender à natureza e às circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado, para decidir que seja êle *reformado* com as vantagens do seu pôsto.

Semelhante é o preceito da Carta de 1937 (art. 160, *b* e parágrafo único).

A Constituição de 1946, no art. 182, não se limitou, como as anteriores, a garantir as patentes em tôda a plenitude. Ainda declarou enfàticamente, que essa garantia é dada às patentes, *com as vantagens, regalias e prerrogativa a elas inerentes*". Ora, não me parece possível negar que, entre estas, se compreende, para o *oficial da ativa*, o direito *à efetividade*.

É o que acentua Maximiliano comentando o art. 182 da Carta vigente (*Comentários*, ed. 1948, vol. 3.º, pág. 229);

"Garantem-se os empregos e postos em tôda a sua plenitude, isto é, o *exercício*, a percepção dos vencimentos, as promoções e quaisquer outras regalias e vantagens estabelecidas em lei, enquanto não revogada esta".

Dir-se-á que o art. 182 assegura, também, as patentes dos oficiais da reserva e dos reformados, o que destrói aquêle argumento.

Mas há que distinguir entre essas diferentes situações jurídicas, que a Constituição protege, e, como é óbvio, ela assegura a cada oficial a situação que de direito lhe corresponde.

Maximiliano faz nìtidamente a distinção (vol. cit., pág. 229):

"*Patente* é o título comprobatório de um *pôsto* no Exército, Armada, Guarda Nacional, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros, concedido por decreto do Executivo federal.

Quando passam à inatividade, os militares recebem *outra*, como documento indicador da sua qualidade *de reformados*".

Entre as exceções que a atual Constituição abre ao preceito garantidor das patentes (art. 182), inclui êste a do oficial condenado a mais de 2 anos de prisão e a do declarado indigno ou incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil, e, ainda a do militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, o qual será *transferido para a reserva*.

Vê-se, assim, que, como *restrição* ao princípio do art. 182 assegurador da patente, a Constituição não se limita a apontar casos em que o oficial pode

perdê-la inteiramente pela *demissão* (cit. § 2.º do art. 182). Aponta, também, casos em que a patente fica apenas *desfalcada*, com a transferência para a *reserva* (cit. § 3.º do mesmo artigo) o que, a meu ver, claramente indica que na garantia *plena*, concedida como *regra* pelo art. 182 *caput*, se compreende o direito à *efetividade*.

Por outro lado, é interessante recordar o que ocorreu na elaboração da lei n.º 1.057-A, de 28 de janeiro de 1950, votada pelo mesmo Congresso de que emanou a Constituição de 1946 e que dispõe sôbre a *reforma* dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.

Embora não se trate de *demissão* e sim de *reforma*, entendeu o Poder Legislativo, fazendo expressa referência ao art. 182, § 2.º, da Constituição, que, para ser *reformado* o oficial, a êste deve ser assegurada ampla defesa, seguida de julgamento pelo Superior Tribunal Militar, que declarará, ou não, a incompatibilidade (arts. 1.º, 4.º, 5.º e 8.º). Se decidir pela afirmativa, o Poder Executivo decretará a *reforma* (art. 8.º, § 2.º).

Temos, aí, uma interpretação, por assim dizer, autêntica, pelo mesmo legislador que fêz a Constituição, no sentido de que, quando esta garante a patente do oficial, não o protege apenas contra a *demissão*, mas também contra a decretação da *inatividade*.

Ora, o decreto-lei n.º 2.173, de 6 de maio de 1940, aqui questionado, depois de prever a transferência compulsória, para a Reserva Remunerada, dos oficiais que alcançarem a idade limite (60 anos para Capitão de Corveta, 50 anos para Capitão Tenente, 56 anos para 1.º Tenente, 54 anos para 2.º Tenente), ou dos oficiais que permanecerem no pôsto certo número de anos (arts. 4.º e 5.º), estabelece que, não havendo anualmente determinado número mínimo de vagas estas se abram pela transferência compulsória para a Reserva Remunerada, de oficiais em número suficiente a permitir aquêle mínimo de promoções (arts. 6.º e 9.º).

Para êsse fim, a indicação dos oficiais é feita por antiguidade em se tratando de Vice-Almirante, pelo critério da idade quanto aos Contra-Almirantes e, no tocante aos oficiais superiores, mediante indicação por um Conselho dos Almirantes (art. 10).

A indicação será feita nos primeiros dias de cada ano, depois da informação da Diretoria do Pessoal sôbre o número de oficiais que deverão ser transferidos (art. 10, § 1.º).

Se nenhum oficial fôr proposto por maioria absoluta, considerar-se-á indicado no primeiro e nos turnos subseqüentes o mais votado que reúna mais de um têrço dos votos apurados até completar-se o número necessário de indicações, conferido ao presidente o voto de qualidade (art. 10, § 2.º).

Os oficiais indicados serão imediatamente avisados e terão, para apresentar qualquer recurso contra a decisão do Conselho, os prazos de 15 dias quando na sede da Marinha e de 30 quando fora (art. 10, § 3.º).

Ao Conselho competirá decidir em definitivo e pelo mesmo processo (art. 10, § 4.º).

Os oficiais superiores assim transferidos serão classificados em uma categoria da Reserva Remunerada, que se denomina Reserva Ativa (art. 12).

Êsses oficiais serão designados para exercer cargos de natureza administrativa correspondentes às suas graduações em estabelecimentos navais, exceto na Escola Naval, ou para desempenhar comissões em terra, da mesma natureza (artigo 14).

Os oficiais classificados na Reserva Ativa perderão essa classificação, entre outros casos, no de "más informações do Chefe sob cujas ordens estiver servindo" e "por conveniência da Administração Naval", passando então para a Reserva Remunerada, se não fôr caso de reforma (art. 15, *b*, *e*, § 1.º).

Os capitães de Corveta e Fragata classificados na Reserva Ativa serão promovidos até o pôsto de Capitão de

Mar e Guerra, após a permanência de cinco anos em cada um dos postos da escala hierárquica (art. 16).

Os vencimentos dos oficiais classificados na Reserva Ativa serão iguais aos dos oficiais do mesmo pôsto no Serviço Ativo (art. 18).

Eis, em síntese, no que consiste a chamada *expulsória.*

Será ela compatível com a Constituição?

Após o detido exame que a matéria reclamava por sua relevância, concluo que não.

Vimos o cuidado que teve o legislador, ao dispor sôbre a reforma dos oficiais filiados a partidos proibidos de funcionar por contrários ao próprio regime vigente, assegurando-lhes, com expressa referência ao art. 182, § 2.º, da Constituição, prévia e ampla defesa e julgamento por tribunal militar de caráter permanente.

Ora, no caso, não se faculta ao oficial qualquer defesa prévia e apenas, já depois de indicado, recurso para o próprio Conselho dos Almirantes, que decidirá em definitivo.

Objetar-se-á que, com aquêle rigor, nem a reforma compulsória pela idade poderia subsistir em face da Constituição.

Foi como argumentou o eminente Costa Manso, em acórdão referente a oficial da Fôrça Pública do Paraná reformado após inquérito militar, acórdão proferido em face da Constituição de 1934 e onde prevaleceu, por maioria de votos o entendimento de ser válida a reforma porque a expressão "perda do pôsto e patente" usada no art. 165, § 1.º, equivale à palavra "demissão" e não à "reforma" (ficou vencido o saudoso Ministro Otávio Kelly, por considerar que "das expressões do legislador se conclui sem esfôrço que a proteção ao pôsto e patente não se limita ao amparo contra a perda, mas por igual contra a *reforma*").

Afirmou, então, Costa Manso, em defesa da sua interpretação (*Arquivo Judiciário*, vol. 47, pág. 485):

"Se tal interpretação não fôsse adotada, teríamos de concluir que a Constituição aboliu até a reforma compulsória por limite de idade, variável em cada pôsto. Teríamos de aplicar aos oficiais das Fôrças Armadas o preceito do artigo 170, n.º 3, que fixou em 68 anos a idade da invalidez presumida dos funcionários públicos em geral, coisa que evidentemente não passou pelo espírito do legislador".

Ora, em 1.º lugar, o argumento teria menor fôrça em face da Carta vigente, que, no art. 191, § 4.º, embora de referência aos funcionários públicos em geral, expressamente admite que a lei reduza os limites de idade para a compulsória, atendendo à natureza especial do serviço.

E, depois, além de ter sido, como se viu, sempre pacìficamente admitida, entre nós e no estrangeiro, a reforma compulsória dos militares pela idade (invalidez presumida), reforma que, no dizer de Maximiliano, "afasta *mecânicamente* os velhos das fileiras" (*Comentários à Constituição*, 4.ª ed., vol. 3.º, pág. 230), é ainda de ver que tal processo, por isso mesmo que mecânico, objetivo e impessoal, não deixa qualquer margem ao arbítrio ou mesmo à discrição do Poder, ao contrário do que acontece no processo da "expulsória".

Não há, portanto, paralelo entre um e outro.

Nem se diga que, em se tratando de capitães de mar e guerra, como no caso ocorre, a transferência para a Reserva não lhes tira qualquer vantagem inerente à patente, porquanto é sabido que a promoção ao generalato depende da exclusiva escôlha do Presidente da República.

Mas então não sofre desvantagem o oficial que, passando para a reserva, perde essa possibilidade?

É certo que o presidente da República, mesmo estando na ativa o oficial, poderá deixar de promovê-lo a Contra-Almirante.

Mas, se na ativa não estiver, o presidente não poderá promovê-lo, ainda que queira.

Não é essa uma desvantagem evidente?

Invocou-se neste feito o precedente relativo aos alunos da Escola Naval, onde Professôres fizeram sôbre aptidão daqueles para o oficialato um julgamento não motivado.

Considero, *data venia*, descabida a invocação, porque, via de regra, não é fundamentado o julgamento sôbre a aptidão de alunos.

Aqui, entretanto, se trata de *oficiais*, que estão protegidos por suas *patentes* e pelo preceito constitucional que plenamente as garante.

Um confronto, ainda, servirá, a meu ver, a mostrar o acêrto com que acredito ter solucionado o problema.

Em face da Constituição, um funcionário civil, apenas *estável*, não poderá ser *discricionàriamente* aposentado. Só em caso de extinção do cargo, ficaria em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento obrigatório em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava (art. 189, parágrafo único).

Como admitir, então, que o oficial das fôrças armadas, declarado pela Constituição não apenas estável mas *vitalício*, possa ser *discricionàriamente* transferido para a Reserva, como ocorre quando sofre a "expulsória"? (Não me refiro aqui a ato *arbitrário*, mas ao ato *discricionário* em seu próprio e verdadeiro sentido, pois não ponho em dúvida a elevação e a dignidade com que os Almirantes do meu país desempenham suas atribuições).

O Poder Executivo não merece censura, pois vem aplicando a lei, até agora não declarada inconstitucional.

Convenci-me, porém, de que essa aplicação deve cessar, em obediência ao mandamento da Constituição, cuja suprema guarda cabe a êste Tribunal.

Relevem-me os ilustres colegas a extensão dêste voto.

Mas, tendo de retificar o êrro que cometi, corria-me o dever de dar amplamente as razões da minha convicção.

Peço vênia ao eminente Revisor, para acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Relator, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, em que pesem as brilhantes considerações do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti e do Sr. Ministro Relator, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor. O impetrante do mandado na inicial, não se refere ao art. 182 da Constituição. O impetrante reclama apenas contra a forma por que foi processada a sua exclusão, digamos assim, porque não se trata de compulsória.

Vou ler alguns trechos do mandado de segurança para reavivar a memória do Tribunal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O que está em julgamento são os embargos e, em embargos, a matéria que é de direito, está articulada. Mesmo que não tivesse sido mencionada na petição, poderíamos dela conhecer, desde que estamos, julgando embargos.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Trata-se de matéria jurídica e, assim, vigora o princípio de que *ura novit cura*.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Lê-se na petição inicial:

"Assegura a Constituição da República aos impetrantes, como a todos os acusados, plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela. Essa mesma Constituição que postula a igualdade de todos perante a lei, proibe que esta prejudique o direito adquirido e impede que se exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 141, §§ 1.º, 3.º, 4.º e 5.º).

O ato do Exmo. Sr Presidente da República que compulsòriamente transferiu os impetrantes para a Reserva remunerada, classificando-os na Reserva Ativa, violou os dispositivos constitucionais citados.

Realmente, essa transferência se baseou no processo estabelecido no art. 10, n.º II, §§ 1º. e 5.º, do decreto-lei n.º 2.173, de 6 de maio de 1940. De acôrdo com êste diploma legal, dentre as promoções que se devem efetuar anualmente, nos quadros do pessoal da Armada, incluem-se seis promoções ao pôsto de Capitão de Mar e Guerra. Quando não houver vagas suficientes, um Conselho de Almirantes ficará encarregado de escolher, na lista de capitães de mar e guerra, os que julgar menos aptos, indicando-os à transferência compulsória para a Reserva Remunerada.

O decreto-lei citado vedou aos impetrante o uso dos recursos normais contra essa iníqua resolução, estabelecendo, no § 4.º do mesmo art. 10, que ao referido Conselho caberia decidir, em definitivo e pelo mesmo processo, sôbre qualquer recurso apresentado contra as suas decisões.

Dêsse recurso único que lhe restou, usaram ambos os impetrantes, sem esperança de o verem provido. Realmente, privados do conhecimento dos motivos determinantes da decisão, a que se deu o caráter de *confidencial*, nenhuma crítica, nem contraprova puderam oferecer os impetrantes ao Conselho julgador para levá-lo a reformar sua decisão anterior, que foi confirmada, com fundamento em razões que permaneceram secretas.

Assim o ato do Exmo. Sr. Presidente da República que encerrou, em caráter definitivo, a carreira militar dos impetrantes, privando-os das prerrogativas dos seus postos e arrancando-lhes o direito de serem promovidos em postos superiores da hierarquia naval, é nulo porque fundado em um processo inconstitucional de julgamento das aptidões dos oficiais superiores da Armada.

Efetivamente, reservou a lei só para os oficiais superiores êsse critério de seleção iníquo e lesivo dos princípios fundamentais da nossa Carta Política, para os oficiais-generais, como os Vice-Almirantes e Contra-Almirantes, estabeleceram-se os critérios da antiguidade e o da idade (decreto-lei citado, art. 10, n.º I)".

O requerente pôs seu pedido com apoio no art. 151 e §§ da Constituição.

Não se referiu ao art. 182 que diz com a constitucionalidade da medida de rejuvenescimento dos quadros. Também reconheceu a necessidade dessa lei para maior eficiência da defesa Nacional, parece mesmo que ninguém pode ter dúvida sôbre tal necessidade.

É medida preventiva, para que o País não seja tomado de surprêsa, por inimigo mais forte e que com maior cautela, cuidou de seu preparo *bélico*.

Nem seria possível admitir que os ideais democráticos pudessem servir-nos de mortalha, tolhendo-nos de uma preparação conveniente para deter apetites de inimigos que nos deparassem inermes e mal preparados.

O que se arguiu na inicial e decidiu no acórdão foi contra o modo por que se faz a seleção de oficiais para o afastamento. Apenas isto, estranho é ao mandado a nulidade da lei, a ofensa à garantia das patentes, etc. (art. 187).

Trata-se de embargos infringentes do julgado e de nulidade de pleno direito.

O fato a apreciar é o que foi focalizado na inicial. Aliás, o art. 182 não obsta o rejuvenescimento dos quadros; abre ensejo a que a Defesa Nacional não seja sacrificada ao interêsse individual.

Entendo assim que o acórdão só poderia ser atacado na conclusão a que chegou, pelos elementos postulados inicialmente no processo, e a respeito dos quais foram ouvidas as autoridades militares. Nas informações prestadas pelo Sr. Presidente da República constam detalhadamente as respostas dadas aos argumentos oferecidos pelos impetrantes em sua petição inicial.

O que se argui nos embargos é matéria completamente diferente, sôbre a qual não foram ouvidas as autoridades militares.

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Mas foi matéria absolutamente debatida no mandado a constitucionalidade da lei, assim como a do ato impugnado.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O Exmo. Sr. Procurador Geral da República também versou o assunto.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Não se admite que as informações versem questão de direito, mas em apoio da legalidade do seu ato é claro que a autoridade pode trazer ao conhecimento do Tribunal subsídios jurídicos. Isso é evidente. Ela pode não trazer apenas elementos de fato, mas também de direito.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O que está atualmente em controvérsia é se esta lei, sôbre a qual baseou-se o Govêrno da República para passar para a Reserva êsses militares, é ou não inconstitucional, isto é, se está ou não em contraste com os preceitos constitucionais. Ora, para apurar tal questão de direito não há necessidade de informação das autoridades administrativas.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Dentro do ponto de vista em que coloquei a questão, mantenho o voto que proferí em caso idêntico anterior, desprezando, assim, os embargos.

O ponto focalizado é o do afastamento dêsses oficiais em conseqüência de um julgamento dito de consciência, resultando, portanto, de um ato de arbítrio. Não vejo, *data venia*, fundamento para tal afirmação, que poderia importar em atribuir a êsses almirantes motivos, até mesmo, de ordem subalterna no julgamento.

Tudo está a indicar que a exclusão de um colega, tarefa ingrata, como é sempre aquela que entrega a alguém julgar colegas, deve ter sido apoiada pelo menos em exames da fé de ofício de cada qual.

Não se trata de decretar incapacidade de altos oficiais da Armada, senão de dar cumprimento à lei que, obedecendo à necessidade imperiosa de confiar a oficiais mais jovens o adestramento e o preparo da Defesa Nacional, exige o afastamento anual de certo número dêles.

Não resta dúvida que o sacrifício é sempre doloroso, mas, a Defesa Nacional é a lei suprema, principalmente quando se trata de melhorar sua eficiência. A entrega dessa seleção a um Conselho de Almirantes é o processo para obtê-la de modo mais exato afastando interêsses de qualquer ordem que não os superiores do país. Não tem qualquer procedência dizer-se que a forma atual de julgamento exclui a apreciação do Poder Judiciário.

A apreciação pelo Poder Judiciário será sempre feita, mas, ùnicamente no sentido da observância da Constituição e da Lei. Ora, tal censura poderá ser exercida sempre qualquer que seja a forma de julgamento. Quanto ao mais, será decisão de ordem técnica puramente, porque sòmente militares poderão dizer do valor ou da competência maior ou menor de militares, em assuntos militares.

Das informações prestadas nos embargos a pedido do interessado pelo Sr. Ministro da Marinha, colhi que não houve sequer exposição de motivos (lê fls. 130-133).

Ora, a providência tomada pela administração a partir de certo momento não pode importar em reconhecer-se errada a anteriormente adotada. Seria outro critério, mas, que não importa em dar por desacêrto os primitivos já examinados, aliás, por êste Supremo Tribunal em mandados de segurança denegados anteriormente, apoiando implìcitamente o ato da autoridade administrativa.

Continua, assim, sem estar definida a liquidez e certeza do direito do embargante. Por tais fundamentos, desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o que está em jôgo, em última análise, é se a lei de que ora se cogita é ou não inconstitucional. Dentro do meu ponto de vista, entendo que essa lei atrita com vários preceitos constitucionais. Atrita com o preceito constitucional que declara inadmissível a sonegação de qualquer lesão de direito à apreciação do Poder Judiciário, e

em tal censura incide a lei que autoriza um julgamento a portas fechadas, sigilosamente, dispensado de qualquer motivação, proferido segundo o mais descontrolado arbítrio.

Essa lei ofende, igualmente, o princípio de igual tratamento da lei da *equal protection of law*, de que falam os norte-americanos.

Em se tratando de Almirantes e Vice-Almirantes, estabeleceu-se um critério objetivo, iniludível, intransponível. Tratando-se de oficiais superiores, permite-se, entretanto, um critério puramente arbitrário, em eqüivalência com o *sic volo, sic jubeo, sic pro ratione voluntas*".

Ofende a lei em questão igualmente, o preceito constitucional que fora dos casos expressamente excetuados, assegura a intangibilidade da patente, porque, evidentemente, cria para o seu titular uma *capitis diminutio*, uma restrição evidente, como acentuou muito bem o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti.

E, por último, Sr. Presidente, essa lei ofende, indiscutìvelmente, uma das garantias implícitas da Constituição, a que se refere o art. 143, garantia inerente ao novo regime político vigente, qual seja a de que, mesmo fora do juízo penal, não pode existir acusação ou ninguém pode ser julgado sem a possibilidade do correlativo da defesa. Como se vê, a lei questionada abstraiu, fez *tabula rasa* de tôda uma série de cânones constitucionais.

Afirma-se que o seu fundamento é o interêsse nacional do rejuvenescimento dos quadros da Marinha. Mas, muito acima dêsse interêsse deve estar o interêsse de obediência à Constituição, o interêsse da defesa dos princípios constitucionais.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — E, aliás, êsse rejuvenescimento poderia ser feito pelo mesmo critério que se aplica aos Almirantes.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Como quer que seja, êsse rejuvenescimento não poderia operar-se contra preceitos constitucionais, contra indeclináveis normas da Lei Magna, que sobrepuja a qualquer outra lei e submete ao seu contrôle mesmo a defesa ou disciplina dos mais altos interêsses nacionais.

Nestas condições, de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, quando soube que, num corpo da nossa legislação, havia um dispositivo como êsse, pelo qual altas patentes da Armada são lançadas à reserva sem serem ouvidas, sem que o julgamento seja fundamentado, confesso que fiquei estarrecido. Nunca me pareceu que, numa legislação de país democrático, se pudesse inserir um tal dispositivo.

Compreendo perfeitamente que se imolem certos oficiais, pela razão da idade; compreendo que se escolham os mais antigos na classe; eu ainda concederia que, num período de guerra, se entregasse todo o arbítrio aos chefes supremos, para que êles afastassem todos aquêles oficiais que não estivessem em condições de combater eficientemente o inimigo, pois que, durante a guerra, cessam as garantias e a lei suprema é a lei da salvação da Pátria.

Mas, num período constitucional, quando estão asseguradas aos brasileiros os benefícios da Constituição, penso que essa lei não pode subsistir. Eu a encontro em conflito com vários dispositivos constitucionais: primeiramente, com o art. 182, a que se referiu o eminente Ministro Luís Gallotti, artigo que diz o seguinte:

"As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados".

Dir-se-á que não é a patente que está em jôgo, que ela continua. Mas, continuará com tôdas as garantias?

Não fiz, Sr. Presidente, um estudo minucioso de tôda a nossa legislação, para saber se êsses oficiais, que são

postos na reserva, conservam umas tantas garantias, que serão as mesmas dos oficiais da ativa.

Em todo caso, uma, desde logo, ressalta aos meus olhos. E' que êsses oficiais vão entrar para a reserva, com uma *"capitis diminutio"*.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — E sem poderem ser promovidos.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O eminente Dr. Procurador Geral da República, cujos ensinamentos, no seus brilhantes pareceres, sempre acatamos, citou dois ou três casos de promoção de oficiais. Ainda que tenha havido tais promoções, ainda que os oficiais possam ser promovidos, como vão competir com os outros, se sofreram uma *"capitis diminutio"* se perderam as vantagens de ordem moral? Aí não há a considerar só os interêsses de ordem material, mas os de ordem moral. Portanto, a patente dêles, sofrendo uma *"capitis diminutio"*, foi atingida por uma desvantagem manifesta, cuja persistência não podemos consentir, em face do art. 182 da Constituição.

Mas, o eminente Ministro Afrânio da Costa — cujos magníficos votos sempre acato — ponderou que essa alegação do art. 182 não foi feita por ocasião do primeiro julgamento, aparecendo só agora, na discussão dos embargos.

A mim isso não importa, Sr. Presidente. É sabido que as partes devem trazer o conhecimento de fatos aos Tribunais e a êstes compete declarar o direito. É o princípio do Direito Romano *"narro mihi factum, narro ubi ius"*. E os tribunais franceses, quando os advogados se estendiam em digressões jurídicas, os advertiam: *"avoués passez aux faits; la Cour connait le droit"*.

Se os fatos são os mesmos do primeiro julgamento, não vejo razão de ordem jurídica que nos impeça de aplicar também o art. 182 da Constituição federal.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Arguiu-se na inicial o defeito do processo e o Tribunal aplicou a lei a êsse fato.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Mas, na realidade, é um defeito de processo que torna êste inconstitucional.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Estamos enquadrando êste fato dentro de outros critérios jurídicos e isso podemos fazer, usando do direito de aplicar a lei, máxime quando se trata da Lei Maior, que é a Constituição.

Mas, incidindo no art. 182 da Lei Magna, vai também êsse dispositivo incidir no art. 141, §§ 3.º e 4.º, da mesma Constituição.

Diz o art. 141, § 3.º:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Se os embargantes têm direito a patente e, agora, lhes tiram as vantagens dessa patente, é claro que essa lei e o ato do Presidente da República vão incidir sôbre o art. 141, § 3.º:

Reza o § 4.º do mesmo artigo:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Dir-se-á que essas patentes foram apreciadas e julgadas por um Tribunal.

Não ponho em dúvida, também, como ponderou o eminente Ministro Luís Gallotti, o alto critério, as considerações de elevado senso jurídico que norteiam êsses julgadores tirados dos postos superiores das classes armadas.

Mas eu lembro, que ha poucos dias, da tribuna, com certa propriedade, disse um advogado: Deus, na sua infinita bondade, querendo que todos nós nos lembremos que somos falíveis, humanos, resolve, de quando em quando, fazer os grandes juízes também errarem. Mas para os erros dos magistrados há um número quase infinito de remédios judiciários.

Todavia, para os erros dêsses julgadores, do Conselho do Almirantado, que julgam apenas pela sua consciência, que remédio pode haver? O recurso para a reconsideração do ato? Mas, recorrer como, se não se sabe quais os fundamentos daquele ato? É um recurso inócuo, um apêlo de ordem sentimental, como fazem certos advogados pe-

rante o Tribunal do Júri. Por motivos fundados em fatos e direito não pode, na hipótese, haver recurso, porque não se sabe a razão de decidir.

Assim, peço vênia para discordar do eminente Ministro Revisor e do ilustre Ministro Afrânio da Costa, que nos iluminaram com seus votos, e receber os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, não tive a honra de participar do julgamento do acórdão embargado.

Mas, no julgamento dos embargos, o eminente Ministro Revisor, ao emitir seu voto, declarou que não via nenhum texto legal vulnerado por esta maneira de julgar empregada na Armada para rejuvenescimento dos seus quadros.

Senti, desde logo, que S. Ex.ª elaborava em equívoco, porque estava em franca contradição com o preceituado no art. 141, § 4.º, da Constituição, que diz:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Se êsses oficiais superiores são afastados da Ativa por um julgamento de consciência, por um julgamento imotivado, é evidente que essa lesão de direito individual é subtraída ao pronunciamento do Poder Judiciário, por isso que o lesado desconhece os fundamentos da decisão que o retira da atividade, deixando-o em situação moral difícil, pois permite a suposição da existência de fatos desabonadores de sua conduta.

Já alguns brilhantes votos anteriores demonstraram a inconstitucionalidade flagrante da lei que permite êste julgamento de consciência, julgamento imotivado.

Assim, Sr. Presidente, não desejo fazer maiores considerações, porque tenho como inconstitucional essa lei, não só por violar o art. 141, § 4.º, a que me referi, como também — e o demonstrou brilhantemente o ilustre Ministro Luís Gallotti por violar o art. 182 da Constituição, que assegura a plenitude das patentes.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, também recebo os embargos, não só pelos motivos que, *data venia* expendi em voto anterior, como pelos trazidos pelos eminentes colegas, nos debates.

Apenas mantenho certas ressalvas quanto ao argumento da intangibilidade das patentes, com o objetivo de rejuvenescimento dos quadros.

Quanto ao mais, estou de inteiro acôrdo com os eminentes colegas, em cujos votos me abraço para receber os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Senhor Presidente, desprezo os embargos. Não me convenci que devesse modificar o voto proferido anteriormente, acompanhando a maioria dos eminentes julgadores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor, Afrânio da Costa e Barros Barreto.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf, por não ter assistido o relatório.

Deixaram de comparecer, por se acharem afastados para terem exercício no Tribunal Superior Eleitoral os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa.